



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2293621-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é embargado CENTER LESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos declaratórios e corrigiram, de ofício, o erro material verificado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30934/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2293621-
96.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

EMBARGADO: CENTER LESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência dos vícios apontados pelo embargante – Pretensão à rediscussão do mérito com nítido caráter infringente – Impossibilidade – Aspectos relevantes abordados de forma precisa e objetiva pela Turma Julgadora – Prequestionamento – Erro material corrigido de ofício – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Guarulhos contra o acórdão de fls. 152/158 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Center Leste Empreendimentos Comerciais Ltda, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Nulidade das CDAs – Indicação de fundamento legal totalmente dissociado do crédito em cobrança – Impossibilidade de substituição do título, por não se tratar de vício sanável – Precedentes – Execução fiscal extinta – Prejudicadas as demais alegações da recorrente – RECURSO PROVIDO.

O embargante alega que o acórdão merece ser aclarado para fixação dos honorários por apreciação equitativa, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

De rigor sejam rejeitados os embargos de declaração.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível o acolhimento de pretensão que objetiva a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas.

Na hipótese, as razões apresentadas pelo embargante revelam que o presente recurso veicula inconformismo que não coaduna com a via eleita. Em suma: trata-se de execução fiscal cujo valor histórico da causa corresponde a R\$ 5.506.040,71; o acórdão fixou honorários com base no artigo 85, § 3º, CPC, enquanto o embargante pretende o arbitramento por equidade.

Todavia, no julgamento do REsp 1.850.512/SP (Tema Repetitivo 1076), o STJ decidiu, por maioria de votos, pela impossibilidade de fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, quando o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa forem elevados. Na oportunidade, estabeleceram-se as seguintes teses:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desta feita, afigura-se incabível o arbitramento dos honorários por equidade e os embargos declaratórios não merecem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento.

Embora o recurso não mereça acolhimento, verifica-se – de ofício – que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ignorando-se as faixas de escalonamento previstas no CPC.

Conforme art. 85, § 3º e incisos, c/c § 4º, III, e § 5º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios serão arbitrados de forma escalonada, por faixas, sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa (quando não for possível mensurar os outros dois), respeitados os seguintes limites: (i) mínimo de 10% e máximo de 20%, até 200 salários mínimos; (ii) mínimo de 8% e máximo de 10%, entre 200 e 2.000 salários mínimos; (iii) mínimo de 5% e máximo de 8%, entre 2.000 e 20.000 salários mínimos; (iv) mínimo de 3% e máximo de 5%, entre 20.000 e 100.000 salários mínimos; e (v) mínimo de 1% e máximo de 3%, acima de 100.000 salários mínimos.

Desta feita, os honorários arbitrados no acórdão de fls. 152/158 devem ser corrigidos para que a incidência ocorra nos percentuais mínimos em cada uma das faixas do art. 85, § 3º e incisos.

Observe-se que os honorários advocatícios são matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Nesse sentido: ***“A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus”***. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.) (grifei)

Por fim, impende destacar que art. 1.025 do Código de Processo Civil expressamente assim prevê: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

No mais, há de se observar que não se faz necessária a menção explícita de todos os dispositivos legais invocados, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre todas as teses suscitadas pelas partes, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos** declaratórios, **corrigindo-se, de ofício, o erro material** verificado.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator